HABEAS CORPUS Nº 482.821 - SP (2018/0326870-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MARCELO VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO GIMENEZ CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO GIMENEZ CABRAL apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2186805-37.2017.8.26.0000).

Consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem noticia que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 1.399 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, **pois foram apreendidos com ele 8,56g (oito gramas e cinquenta e seis centigramas) de maconha** (e-STJ fl. 29).

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que o paciente faz jus à extensão dos efeitos da medida liminar deferida em favor do corréu Diogo Barbosa Pereira, nos autos do HC n. 480.052/SP.

Afirma que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis e que a quantidade de droga apreendida com ele é ínfima.

Destaca a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente.

Liminar deferida às e-STJ fls. 73/75 a fim de assegurar pudesse o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 113/116).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 480.052/SP, ocorrido no dia 26/3/2019, concedeu a ordem de *habeas corpus* a Diogo Barbosa Pereira, estendendo os efeitos daquela decisão aos corréus, entre eles o ora paciente THIAGO GIMENEZ CABRAL.

Eis a ementa do aludido julgado:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.*
>
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*
>
> *3. Na hipótese, o comando normativo em comento não foi devidamente observado, pois não foi indicado na sentença condenatória fundamento concreto para a negativa do recurso em liberdade e a consequente manutenção da prisão do paciente, detendo-se o Juízo de piso a invocar a quantidade de pena aplicada e o hipotético risco de evasão, o que não constitui motivação idônea para a segregação antecipada.*
>
> *4. Habeas corpus concedido, ratificada a liminar, com extensão dos efeitos aos corréus.*

Assim, fica sem objeto este remédio constitucional, que buscava, justamente, a liberdade do paciente.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator